



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.701, DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar ao fornecedor de produtos como aparelhos sonoros, fones de ouvido, caixas de som, e similares, sobre os riscos da exposição excessiva a altos volumes de som ou ruídos.

Autor: Deputado VALTENIR PEREIRA

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.701, de 2019, de autoria do Deputado Valtenir Pereira, pretende alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar ao fornecedor de produtos como aparelhos sonoros, fones de ouvido, caixas de som, e similares, sobre os riscos da exposição excessiva a altos volumes de som ou ruídos.

O autor da proposição justifica sua iniciativa afirmando que alertar o consumidor sobre os riscos do uso de algum produto ou serviço é fundamental para que exista segurança no que é ofertado ao mercado de consumo. Defendeu ainda que a informação seja realizada de forma clara e objetiva em determinado tipo de produto que precisa de regulação, uma vez que afeta a saúde do consumidor.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Seguridade Social e Família; e de Defesa do Consumidor, para exame de mérito; e de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218377118000>



Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços foi aprovado parecer pela rejeição, com o argumento da não necessidade da mudança da Lei, pelo Código de Defesa do Consumidor já tratar da obrigação de informar, de maneira ostensiva e adequada, da nocividade ou periculosidade dos produtos.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito sanitário e sua repercussão sobre a saúde pública, nos termos regimentais. Demais aspectos do mérito e da constitucionalidade do Projeto serão avaliados nas outras Comissões.

O ruído excessivo é reconhecido já há um bom tempo como risco ocupacional, nos trabalhos cuja exposição é prolongada, podendo levar a perda auditiva. Mais recentemente, entretanto, doenças auditivas têm sido descritas em jovens, devido ao uso frequente de aparelhos eletrônicos sonoros.

Os usuários destes produtos às vezes se acostumam em ouvir música em alto volume, com uso de fones de ouvido cada vez mais potentes, por várias horas a cada dia. Como é um comportamento relativamente recente, não temos um conhecimento completo dos problemas de saúde que irão acometer essas pessoas na idade adulta.

O Projeto de Lei nº 2.701, de 2019, de autoria do Deputado Valtenir Pereira, pretende alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar ao fornecedor de produtos como aparelhos sonoros, fones de ouvido, caixas de som, e similares, sobre os riscos da exposição excessiva a altos volumes de som ou ruídos.



* CD218377118000*

Embora a legislação contenha a previsão de avisos em embalagens de produtos nocivos, não tem sido prática da indústria de aparelhos sonoros informar os perigos existentes. Isso é especialmente danoso a uma nova geração que nunca ouviu falar desse tipo de risco auditivo.

Entendemos que é interessante aumentar a divulgação para o público sobre os problemas relacionados à exposição ao ruído excessivo, principalmente pelo fato de ele levar a alterações somente após muito tempo.

Pelas razões expostas, em relação ao mérito sanitário da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.701, de 2019.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2021.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – DEM/GO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218377118000>



* C D 2 1 8 3 7 7 1 1 8 0 0 0 *